



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720551/2023-36
ACÓRDÃO	3202-003.797 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	GERDAU ACOS LONGOS S.A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO. STJ, RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE SUCATAS. CRÉDITOS. RE 607.109/PR. TEMA 304/STF

São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em superar a omissão do acórdão recorrido para conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, e em conhecer, em parte, do recurso voluntário para, na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: (1) reverter as glosas sobre as despesas com aquisição de EPI e uniformes utilizados na área produtiva e (2) reconhecer o crédito sobre as aquisições de sucatas.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de remessa necessária contra lavratura de Autos de Infração para exigência de PIS/Pasep não-cumulativo no valor total de R\$ 35.959.762,65 e de Cofins não-cumulativa no valor total de R\$ 166.033.079,95, imputação de multa de ofício de 75%, apurados entre janeiro e dezembro de 2018, decorrente da glosa de créditos de tais contribuições, em razão da suposta indevida apropriação de créditos.

Do Termo de Verificação Fiscal constata-se que houve as seguintes glosas:

- (i) Dos gastos com vigilância, segurança e monitoramento eletrônico
- (ii) Dos gastos com saúde
- (iii) Dos gastos com jardinagem
- (iv) Dos gastos com publicidade e propaganda
- (v) Dos gastos com ensino, treinamento e cursos
- (vi) Dos gastos com assessoria, auditoria, avaliação, perícia e consultoria
- (vii) Dos gastos com agenciamento ou intermediação de bens e administração de convênios, bens e negócios em geral
- (viii) Dos gastos com comissões pagas a representantes e serviços de despachante
- (ix) Dos gastos com limpeza e conservação em geral
- (x) Dos gastos com locação de mão de obra por tempo indeterminado, recrutamento e seleção
- (xi) Dos gastos com transporte de funcionários
- (xii) Dos gastos com tecnologia da informação (informática)
- (xiii) Dos gastos com equipamento de proteção individual
- (xiv) Dos gastos com itens equivocadamente não enquadrados como insumos
- (xv) Dos gastos com locação de máquinas
- (xvi) Dos gastos com aquisição de sucata
- (xvii) Das despesas com frete
- (xviii) Do frete da aquisição de sucata

(xix) Dos demais fretes contratados

Em sede do julgamento pelo julgador de piso, a 17ª Turma da DRJ06 converteu o feito em diligência fiscal por meio da Resolução nº 106-000.801 – 17ª Turma da DRJ06, a qual foi encaminhada nos seguintes termos (e-fls. 5008):

Entre as irregularidades apontadas constam glosas na apropriação de créditos das contribuições em relação a aquisição de sucatas, tanto para revenda quanto para utilização como insumo.

A autoridade fiscal fundamentou a glosa de despesas com aquisição de sucata em dispositivos distintos e resumiu:

Em resumo:

- a) O crédito é vedado, quando adquirido para uso como insumo (o crédito para mercadoria é o previsto no inciso I dos arts. 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, enquanto a vedação do art. 47 é para o inciso II, que trata dos insumos);
- b) As empresas não optantes do Simples Nacional, quando venderem para pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, venderão com suspensão das contribuições;
- c) As empresas optantes do Simples Nacional tributarão normalmente suas vendas de sucatas, pelas alíquotas próprias do regime, ainda que vendam para empresas do Lucro Real;
- d) As empresas que adquirem com suspensão não tomarão crédito da não cumulatividade, quer utilizem a sucata adquirida como insumo (nesse caso, por duas vedações: a do art. 47 da Lei nº 11.196/05 que veda crédito sobre sucatas e a dos arts. 3º, §2º, inciso II das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 que vedam crédito sobre operações não tributadas anteriormente), quer a utilizem como mercadoria para revenda (nesse caso apenas pela vedação dos arts. 3º, §2º, inciso II das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03);
- e) As empresas que adquirem de fornecedores do Simples Nacional, portanto sem suspensão, poderão se creditar, exclusivamente, na hipótese de utilizarem a sucata como mercadoria para revenda, já que a vedação ao crédito quando usado como insumo, permanece por força do art. 47 da Lei nº 11.196/05. (grifei)

Considerando que no julgamento do Tema 304 de Repercussão Geral (RE nº 607.109/PR), o Plenário do STF fixou a tese de que “são inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”, as

aquisições de sucatas para utilização como insumo, efetuadas de fornecedores optantes pelo Simples Nacional, devem ser revertidas.

Porém, pelas planilhas anexadas aos autos não se pode apurar com precisão essas aquisições.

Assim, proponho o encaminhamento deste à DRF-Vitória/ES, para que a autoridade fiscal, procedendo os exames que entender necessários e com base na contabilidade da autuada e nos documentos que a respaldam, informe as aquisições efetuadas de fornecedores optantes pelo Simples Nacional e o valor do crédito a ser considerado para dedução das contribuições lançadas nos respectivos autos de infração.

Em decorrência disso, foi determinada a baixa dos autos em diligência, para que a DRF apurasse “as aquisições efetuadas de fornecedores optantes pelo Simples Nacional e o valor do crédito a ser considerado para dedução das contribuições lançadas nos respectivos autos de infração”, sendo instaurado o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) nº 07.2.01.00-2024-00044-2.

Concluída a diligência fiscal, foi emitida a Informação VR 07RF DEFIS nº 22/2024, na qual a DRF, após analisar os documentos fornecidos pela Recorrente, consolidou os valores de créditos de PIS e Cofins a serem considerados para retificação da autuação, referentes à aquisição de sucata de fornecedores optantes pelo Simples Nacional e seus respectivos fretes (e-fls. 5.042/5.044).

Em sede de julgamento da defesa administrativa ofertada pela recorrente, a 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento proferiu o acórdão 106-049.621, no qual se decidiu por dar parcial provimento a impugnação da recorrente, no sentido de manter os valores de Cofins e de PIS lançados nos respectivos autos de infração, conforme tabela “Créditos apurados neste Acórdão” constante do voto do relator, colunas “Valor Mantido Cofins” e “Valor Mantido PIS”, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018

PIS/PASEP. COFINS. INSUMOS.

A análise da apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, deve ser feita com base no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

DESPESAS DE FRETES DE TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ACABADOS

Despesas com fretes de transferências de produtos acabados não se enquadram como frete na operação de venda e também não podem ser

consideradas como insumo, visto que elas se dão depois de terminado o processo produtivo.

PIS/PASEP. COFINS. DESPESAS DE FRETES DE AQUISIÇÃO PRODUTOS NÃO ONERADOS

A teor da Súmula CARF nº 188, de 21/06/2024, é permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela reversão integral das glosas.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, entretanto, dele conheço em parte nos termos deste Voto.

DA REMESSA EX OFFICIO

Por força de remessa necessária, ante a inexistência da oposição de recurso de ofício pela primeira instância julgadora, de ofício, a matéria objeto destes autos será por mim reavaliada em observância ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c art. 70, caput e § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e art. 1º, caput e § 2º, da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Equipamentos de EPI e as calças e camisas antichamas

No acórdão proferido pelo julgador de piso houve a reversão das glosas com dispêndios com equipamentos de EPI, calças e camisas antichama.

Aqui entendo que a decisão deve ser confirmada, pois em face do que restou fixado no REsp nº 1.221.170/PR com efeito vinculante ao CARF, naquele julgamento adotou-se a tese intermediária- não reducionista, a qual impossibilita configurar, todo e qualquer frete de produtos acabados como despesa comercial geral, per si, mas, pode ser considerado insumo, tudo aquilo que, embora não empregado diretamente na produção, demonstre-se pertinente, essencial ou relevante para o processo produtivo.

No caso concreto, entendo que dispêndios com aquisição de EPI, calças e camisas antichamas, pela legislação, pelos órgãos e entidades que zelam pela segurança do trabalhador, são despesas as quais a recorrente não pode se eximir, por isso, a reversão das glosas merecem ser confirmadas.

Das despesas com frete de bens adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições

O julgador de piso reverteu as glosas com fretes de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições.

No meu entender, acertado está o entendimento do julgador de piso.

É de se registrar que apesar do produto não ser sujeito a tributação de PIS e COFINS, o frete o é, o serviço de transporte prestado pela transportadora contratada pela Impugnante será tributado em PIS/COFINS devido por aquela, sobre o valor pago pela Recorrente. O valor aqui creditado será lá tributado, mantendo a lógica da não cumulatividade, no momento em que o creditamento aqui é negado e a tributação lá é mantida, quebra-se, sem fundamento legal, a não cumulatividade prevista na Lei nº 10.833/03.

Por isso, confirmo a reversão das glosas de fretes de aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Dos fretes das aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional

No que se refere aos fretes das aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional, informa a fiscalização que as glosas a serem revertidas são aquelas relacionadas na planilha “FRETE_SUCATA” (arquivo não-paginável fl. 163), ressaltando que desses valores já havia sido deduzidos das contribuições lançadas em sede de diligência fiscal (Coluna “FRETE SUCATA (2)” do Anexo I da Informação VR 07RF DEFIS nº 22/2024.

A partir das planilhas apresentadas, procedeu-se a conferência das aquisições de fornecedores optantes do Simples Nacional, que se deu a partir da comparação dos dados fornecidos pelo contribuinte com informações extraídas do Sped, especialmente nos módulos CT e, NF-e e EFD Contribuições.

Por fim, foi elaborada a tabela constante do Anexo I, contendo a relação dos valores das aquisições de sucata e respectivos serviços de fretes adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. Ainda, no Anexo I, encontram-se relacionados os valores de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins associados a estas aquisições. Finalmente, na coluna “TOTAL CRÉDITO”, estão relacionados os totais de créditos das contribuições a serem considerados.

Por sua vez, esclarece o julgador de piso que os créditos referentes às glosas revertidas neste item estão relacionados na tabela “Créditos apurados neste Acórdão” na coluna “Créditos Frete”, transcrita no final deste voto.

Esclarece ainda que a citada tabela “Créditos apurados neste Acórdão”, é a transcrita abaixo e contém ainda os valores de Cofins e de PIS mantidos após a dedução dos créditos apurados.

COFINS

MÊS	Créditos Diligência	Créditos EPI	Créditos Frete	Total crédito revertido Cofins	Valor lançado Cofins	Valor mantido Cofins
jan/18	1.543.176,96	4.214,19	451.791,52	1.999.182,67	0	0,00
fev/18	1.420.299,02	5.448,43	572.059,47	1.997.806,92	0	0,00
mar/18	1.743.854,98	4.615,39	888.359,15	2.636.829,52	6.928.479,63	4.291.650,11
abr/18	1.889.249,52	8.219,42	922.883,09	2.820.352,03	6.751.280,04	3.930.928,01
mai/18	1.668.208,66	5.915,30	1.046.730,71	2.720.854,67	7.967.939,12	5.247.084,45
jun/18	2.234.494,00	6.181,82	878.623,08	3.119.298,90	7.912.407,62	4.793.108,72
jul/18	2.398.307,86	7.125,52	1.190.084,30	3.595.517,68	9.872.782,73	6.277.265,05
ago/18	2.099.562,02	8.137,65	1.815.028,27	3.922.727,94	9.808.907,56	5.886.179,62
set/18	1.566.626,36	6.074,49	1.198.546,43	2.771.247,28	7.604.600,96	4.833.353,68
out/18	1.659.433,69	7.133,09	1.370.405,01	3.036.971,79	9.157.983,59	6.121.011,80
nov/18	1.540.998,35	7.561,31	1.784.198,98	3.332.758,64	8.404.691,04	5.071.932,40
dez/18	1.354.943,56	2.586,53	1.194.428,77	2.551.958,86	7.663.164,11	5.111.205,25

PIS

MÊS	Créditos Diligência	Créditos EPI	Créditos Frete	Total crédito revertido PIS	Valor lançado PIS	Valor mantido PIS
jan/18	335.031,84	914,94	98.090,18	434.036,96	0	0,00
fev/18	308.354,39	1.182,93	124.197,86	433.735,18	0	0,00
mar/18	378.600,09	1.002,04	192.867,94	572.470,07	1.462.092,95	889.622,88
abr/18	410.166,01	1.784,52	200.363,13	612.313,66	1.465.697,48	853.383,82
mai/18	362.176,88	1.284,29	227.134,87	590.596,04	1.729.751,68	1.139.155,64
jun/18	485.120,41	1.342,13	190.738,97	677.201,51	1.717.843,30	1.040.641,79
jul/18	520.685,26	1.546,98	258.373,23	780.605,47	2.143.389,91	1.362.784,44

ago/18	455.825,96	1.766,68	394.051,46	851.644,10	2.129.484,94	1.277.840,84
set/18	340.122,83	1.318,79	260.210,32	601.651,94	1.651.000,30	1.049.348,36
out/18	360.271,79	1.548,61	297.521,71	659.342,11	1.988.269,74	1.328.927,63
nov/18	334.558,85	1.641,55	387.358,48	723.558,88	1.824.703,72	1.101.144,84
dez/18	294.165,38	561,52	259.315,49	554.042,39	1.663.634,38	1.109.591,99

Sendo assim, voto por confirmar o crédito revertido no acórdão proferido pelo julgador de piso e, por consequência, para negar provimento à remessa oficial.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Do conceito de insumo e o RESP 1.221.170/PR

Para interpretar o conceito de insumo, entendo por bem registrar que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deve tomar como base a decisão proferida no RESP 1.221.170.

É sabido que em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, pretendeu-se que seja considerado insumo o que for essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa.

Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos.

Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.”

Restou pacificada no STJ a tese que: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O conceito de insumo também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, in verbis:

"Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014." A Nota clarifica e orienta, internamente, a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional:

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço. Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.” Com tal nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o “teste de subtração” deve ser utilizado para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Nesse sentido, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Com efeito, o conceito de insumo a ser utilizado nesse voto será a sua relação direta com o processo produtivo. Feitos os devidos comentários, passemos à análise do presente das glosas.

Conforme já relatado, do Termo de Verificação Fiscal constata-se que houve as seguintes glosas:

- (i) Dos gastos com vigilância, segurança e monitoramento eletrônico
- (ii) Dos gastos com saúde
- (iii) Dos gastos com jardinagem
- (iv) Dos gastos com publicidade e propaganda
- (v) Dos gastos com ensino, treinamento e cursos
- (vi) Dos gastos com assessoria, auditoria, avaliação, perícia e consultoria
- (vii) Dos gastos com agenciamento ou intermediação de bens e administração de convênios, bens e negócios em geral
- (viii) Dos gastos com comissões pagas a representantes e serviços de despachante
- (ix) Dos gastos com limpeza e conservação em geral
- (x) Dos gastos com locação de mão de obra por tempo indeterminado, recrutamento e seleção
- (xi) Dos gastos com transporte de funcionários
- (xii) Dos gastos com tecnologia da informação (informática)
- (xiii) Dos gastos com equipamentos de proteção individual (EPIs)
- (xiv) Dos gastos com itens equivocadamente não enquadrados como insumos
- (xv) Dos gastos com locação de máquinas
- (xvi) Dos gastos com aquisição de sucata
- (xvii) Das despesas com frete
- (xviii) Do frete da aquisição de sucata
- (xix) Dos demais fretes contratados

1.2- Das Glosas

(i) Dos gastos com vigilância, segurança e monitoramento eletrônico

Dentre as glosas efetuadas pela fiscalização encontram-se as despesas com serviços de escolta, guarda e estacionamento de veículos, portaria, recepção, serviços gerais, vigilância e segurança de pessoas e bens, além de monitoramento eletrônico e manutenção de sistemas de segurança (e-fls. 576/925).

Neste ponto, alega a fiscalização tratar-se de atividades intermediárias da pessoa jurídica, não vinculadas ao processo produtivo da recorrente, portanto, não se enquadrando como insumo por carecerem de um dos critérios de relevância e essencialidade estabelecidos pelo STJ.

Este tópico recursal, no meu entender, não merece reforma, pois tratam-se de despesas gerais ligadas à segurança patrimonial que são utilizadas em várias áreas da empresa, não guardando qualquer singularidade com o processo produtivo da recorrente, sendo assim, mantenho as glosas.

(ii) Dos gastos com saúde

Tratam-se de despesas com serviços médicos pagos à pessoas jurídicas para realização dos exames admissionais, demissionais e periódicos exigidos por lei, bem como outros serviços ligados a manutenção da saúde física e mental dos colaboradores.

A DRF pretendeu fundamentar o indeferimento do direito creditório por não terem tais despesas relação com o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, não podendo ser considerados para fins de creditamento das contribuições.

No que pese a relevância e essencialidade das despesas com saúde incorridas pela Recorrente, registro que a dar efetividade ao princípio da não cumulatividade, o legislador ordinário poderia não ter apresentado restrições ao direito de tomada de créditos a legitimar a creditamento de todas as despesas incorridas na atividade empresarial para auferir a receita (fato tributado pelas contribuições). Todavia, assim não ocorrera, pois a legislação do PIS e da COFINS ao apresentar um rol taxativo de direito de crédito, indubitavelmente, exigiu que, para o creditamento com fulcro no art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o insumo seja utilizado "*na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*".

Sendo assim, aqui não há reforma a fazer, pois dispêndios com gastos de saúde não são elementos inseparáveis do processo produtivo, em outros termos, não integram o processo de produção da Recorrente, nem pela singularidade do processo produtivo nem por disposição legal, portanto, mantenho hígidas as respectivas glosas.

(iii) Dos gastos com jardinagem

Neste tópico, alega a Recorrente que em razão da extensão de suas atividades são comuns, necessários e essenciais os gastos com prestadores de serviços de jardinagem, para tratamento de áreas verdes tanto para organização e administração dos espaços, quanto para a preservação ambiental.

A meu sentir, acertada está a decisão do julgador de piso, pois é preciso considerar que o decidido pelo STJ, de que são insumos, bens e serviços que compõem o processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviço a terceiros, não validou que todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para a atividade empresarial da contribuinte direta ou indiretamente possam ser consideradas insumos para fins de tomada de crédito, por isso, mantenho híidas as glosas de despesas com jardinagem.

(iv) Dos gastos com publicidade e propaganda

Alega a recorrente que as despesas com publicidade e propaganda, glosadas pela DRF e mantidas pelo julgador de piso sem a devida fundamentação, configuram insumos aptos à geração de créditos de PIS e Cofins.

Entretanto, não assiste razão a recorrente.

Do trabalho da fiscalização e do acórdão recorrido se extrai que tais glosas decorrem da razão que tais despesas fazem parte do processo produtivo da interessada, não são insumos na forma da legislação e não geram o crédito pretendido.

Registra ainda o julgador de piso que não se está dizendo que tais despesas não são necessárias à empresa, mas que elas não se enquadram no conceito normativo de insumo capaz de gerar crédito.

Com razão o julgador de piso, tratam-se despesas não relacionadas à atividade produtiva, devendo-se manter híidas tais glosas.

(v) Dos gastos com ensino, treinamento e cursos e (vi) Dos gastos com assessoria, auditoria, avaliação, perícia e consultoria

No presente tópico, em conjunto, analiso as condições de creditamento dos gastos como insumos despesas com ensino, treinamento e cursos e dos gastos com assessoria, auditoria, avaliação, perícia e consultoria.

E por todo entendimento já demonstrado já neste voto, acertada está a decisão do julgador de piso, pois reitero que é preciso considerar que o decidido pelo STJ, de que são insumos, bens e serviços que compõem o processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviço a terceiros, nunca houve a validação de todas e quaisquer despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para a atividade empresarial.

Sendo que, despesas com ensino, treinamento e cursos e dos gastos com assessoria, auditoria, avaliação, perícia e consultoria não são dispêndios inseparáveis do processo produtivo, em outros termos, não integram o processo de produção da Recorrente, nem pela singularidade do processo produtivo nem por disposição legal, por isso, mantenho as glosas.

(vii) Dos gastos com agenciamento ou intermediação de bens e administração de convênios, bens e negócios em geral

A DRJ06 manteve a glosa dos créditos de PIS e Cofins tomados pela Recorrente em relação às despesas incorridas com serviços de agenciamento ou intermediação de bens e de administração de convênios, bens e negócios em geral, além de serviços de agenciamento de seguros, creditamento sobre vale-transporte e Ticket Car.

Neste ponto, alega a recorrente que são serviços contratados pela Recorrente para o desenvolvimento de suas atividades, sobretudo, dizem respeito à intermediação de compra e venda de sucatas ao se referir a Nota Fiscal nº 67, emitida pela FACILIES TECNOLOGIA E SERVIÇOS COLABORATIVOS LTDA.

Aqui reitero o entendimento já desenvolvido neste voto nos tópicos anteriores para reafirmar que o entendimento do STJ não validou que todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para a atividade empresarial da contribuinte direta ou indiretamente possam ser consideradas insumos para fins de tomada de crédito das contribuições, somente aquelas que são imprescindíveis à atividade econômica da Recorrente, o que não se evidencia no presente caso.

Ademais, ainda noticiam os autos, a autoridade administrativa promoveu a glosa de créditos calculados sobre benefícios trabalhistas consubstanciada no “serviços de intermediação” em programa de estímulo ao aumento da produtividade (fl. 12.603), pois aqui entendo não haver reforma a fazer, pois gastos com agenciamento ou intermediação de bens e administração de convênios, bens e negócios em geral não podem ser reconhecidos como insumos para atividade produtiva da Recorrente dado que não dispêndios de bens ou serviços diretamente utilizados no processo produtivo da empresa como determina a legislação, e, portanto, merecem ser mantidas as glosas com dispêndios com agenciamento ou intermediação de bens e administração de convênios, bens e negócios em geral.

E por último, no que se refere ao creditamento sobre gastos com vale-transporte, o que necessariamente abrange os dispêndios feitos com agentes de intermediação de tais aquisições, como no caso do contrato celebrado entre a Recorrente e a TICKET SERVIÇOS S.A, por ausência de previsão legal, não há como afastar tal glosa. Registro que aqui, não se trata de restringir o direito ao crédito das contribuições da não cumulatividade, mas permiti-la apenas naquelas situações determinadas pelo legislador, sem qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

(viii) Dos gastos com comissões pagas a representantes e serviços de despachante

Ratificando o entendimento da fiscalização, o julgador de piso entendeu que as despesas com serviços de representação comercial e de despachantes “que atuam com o mesmo fim (intermediação nas vendas) não geram direito a crédito das contribuições, uma vez que tais serviços não se enquadram como insumo”.

Neste ponto, a recorrente contesta o entendimento da fiscalização ao afirmar que os representantes comerciais desempenham papel absolutamente essencial para a geração de receitas, pois realizam a aproximação com clientes, a prospecção de demandas, a apresentação das especificações técnicas do aço, a elaboração de propostas e a intermediação de negociações. Alega ainda, não trata-se de atividade acessória, mas de etapa indispensável e intrinsecamente ligada ao ciclo produção-comercial, sem a qual a comercialização eficiente do produto siderúrgico.

De fato, não há como negar a importância dos serviços de representante comerciais e despachante para área comercial da recorrente (intermediação de vendas), entretanto reitero que a dar efetividade ao princípio da não cumulatividade, o legislador ordinário poderia não ter apresentado restrições ao direito de tomada de créditos a legitimar a creditamento de todas as despesas incorridas na atividade empresarial para auferir a receita (fato tributado pelas contribuições). Todavia, assim não ocorreria, pois a legislação do PIS e da COFINS ao apresentar um rol taxativo de direito de crédito, indubitavelmente, exigiu que, para o creditamento com fulcro no art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o insumo seja utilizado *"na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"*.

Sendo assim, aqui não há reforma a fazer, pois dispêndios com gastos com comissões pagas a representantes e serviços de despachante não são elementos inseparáveis do processo produtivo para fins da tomada de crédito das contribuições, por isso, mantenho hígidas as respectivas glosas.

(ix) Dos gastos com limpeza e conservação em geral e (x) Dos gastos com locação de mão de obra, recrutamento e seleção

O julgador de piso reverteu as glosas com despesas com serviços de manutenção nos equipamentos do parque industrial. Todavia, houve a manutenção das glosas de gastos com limpeza e conservação em geral e com locação de mão de obra, recrutamento e seleção ante a descrição genérica da aplicação de tais insumos no setor produtivo da empresa.

Neste ponto, o julgador de piso registra que segundo o que consta no termo de verificação fiscal, são serviços de limpeza, conservação ambiental e manutenção de jardins, utilizando-se de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, operador de roçadeira, limpador de vidro, tratorista, auxiliar de jardinagem, jardineiro e outros (BRASANITAS), serviços de conservação e limpeza e manutenção civil, utilizando-se de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, inclusive

em ambulatório, operador de roçadeira, limpador de vidros, operador de máquinas, de motorista, jardineiro, bombeiro, pedreiro, serralheiro, pintor e montador (LIDIMA), serviços de conservação e limpeza envolvendo os serviços de coleta de lixo, higienização de telefones e bebedouros, limpeza da recepção e portaria, limpeza de sanitários e vestiários, limpeza e conservação de ambulatório, remoção de manchas de portas e paredes e serviços de manutenção de áreas verdes (LSI), serviços de limpeza, conservação ambiental e manutenção das áreas verdes envolvendo os serviços de limpeza de banheiros, de salas, da área administrativa, serviços hidráulicos e serviços de jardinagem (C C M), serviços de limpeza e conservação em geral envolvendo os serviços de manutenção predial (COLORADO, CONSERVO, ISS MANUTENCAO e M C INDUSTRIAL), serviços de limpeza e conservação em geral envolvendo os serviços de manutenção predial com varrição e limpeza mecanizada de vias (SUPREMA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA).

O fundamento para a glosa, no entanto, foi que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a utilização dos serviços no processo de produção.

Não se olvida que as despesas de manutenção utilizadas no parque produtivo poderiam ser considerados insumo, mas, em seu recurso, a empresa apenas traz argumentações teóricas sobre a essencialidade dessas despesas com limpeza e manutenção industrial serem consideradas insumos do processo produtivo, sem ter lastreado todas as suas afirmações em documentos que comprovassem a utilização de tais serviços na área produtiva.

A Auditoria afirma que a Gerdau não apresentou nenhum dos contratos solicitados, nem informou, de forma minuciosa, quais setores da empresa foram beneficiados pelos serviços tomados das prestadoras acima.

No meu entender o tópico recursal não merece reforma, pois não existe “insumo em tese”, caberia a recorrente cabalmente demonstrar a essencialidade e relevância de tais dispêndios, ausente tal demonstração, os gastos com limpeza, conservação em geral e com locação de mão de obra, recrutamento e seleção não merecem ser revertidos.

(xi) Dos gastos com transporte de funcionários

O julgador de piso manteve a glosa de créditos de PIS e Cofins sobre despesas incorridas com serviços de transporte de funcionários, sob o argumento de que tais dispêndios não se enquadrariam no conceito de insumo.

Neste ponto, esclarece a recorrente que os itens glosados se referem a gastos com cooperativas de transporte, fretamento de veículos para deslocamento habitual, transporte intermunicipal de passageiros e demais serviços correlatos, entendendo serem tais itens absolutamente essenciais a qualquer atividade empresarial. Sem trabalhadores não há produção, não há comercialização, não há receita - em última análise, não há empresa.

Por conhecer o teor da Súmula CARF nº 190, a recorrente afirma que esta não se aplica à presente controvérsia, pois a recorrente não teria se creditado de valores relativos à

locação de veículos de transporte, mas de despesas com a prestação de serviços de transporte coletivo de funcionários, realizados por cooperativas e empresas especializadas.

Entretanto, entendo não assistir razão a recorrente.

No entendimento desta Relatora, a locação de veículos, objeto da Súmula nº 190, não se trata da mera disponibilidade do bem (veículo) à disposição da empresa como defende a recorrente, mas, sobretudo, da efetiva prestação de um serviço- locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros, os quais não estão autorizadas a gerarem créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Sendo assim, em observância às questões regimentais as quais se vincula esta Relatora, aplico a Súmula CARF nº 190 para manter as glosas com transporte de funcionários.

(xii) Dos gastos com tecnologia da informação (informática)

Neste ponto, alega a recorrente que por tratar-se de empresa de grande porte, ela naturalmente depende de tecnologia da informação para criar e aperfeiçoar sistemas que sustentam a produção e a fabricação de produtos.

E que apesar disso, a DRF desconsiderou os créditos apropriados, alegando que despesas com serviços de informática (gerenciamento e supervisão de rede, suporte técnico, instalação e configuração de sistemas, processamento de dados, análise e desenvolvimento de softwares, manutenção de sistemas, consultoria em TI, licenças de uso, entre outros) não se enquadrariam no conceito de insumo. Outrossim, a DRJ06 teria concluído pela manutenção da glosa relativa a esse dispêndio, apontando que seria “necessário a segregação para que se possa apurar o quanto do valor adquirido pode gerar crédito”.

Pois bem.

Entendo que o acórdão não merece reforma, pois a questão é de matéria de prova e não de direito como pretende fazer crer a recorrente.

Explico.

Neste ponto, o julgador de piso bem esclarece que a questão é que, da mesma forma que a empresa adquire tecnologia a ser utilizada nas “salas de comando nas usinas, que utilizam sistemas informatizados para controlar a produção, o funcionamento e a temperatura dos equipamentos, bem como as falhas, os sistemas de resfriamento, de contenção de resíduos e todos os demais aspectos da fabricação dos bens destinados à venda”, ela também adquire tecnologia a ser utilizada em outras atividades, como as administrativas, na contabilidade, no controle de estoque, etc.

Então, faz-se necessário a segregação para que se possa apurar o quanto do valor adquirido pode gerar crédito.

Considerando que a recorrente não apresentou demonstrativos da utilização dos serviços de forma segregada na fase de instrução, bem como também não os apresentou nesta fase, as glosas devem ser mantidas por ausência de provas.

(xiii) Dos gastos com equipamentos de proteção individual (EPis)

O acórdão reconheceu parcialmente o direito da Recorrente ao crédito de PIS e Cofins sobre despesas com EPis, especificamente em relação às calças e camisas antichama adquiridas em 2018, entendendo que tais itens são “considerados insumos geradores de crédito das contribuições”.

Assim, entendeu o julgador de piso que, por serem peças comuns de vestiário, as glosas referentes a “calça, camisa, camiseta, jaqueta e outras variações de vestimentas” deveriam ser mantidas.

Neste ponto, a recorrente contesta o acórdão recorrido ao afirmar que os equipamentos em questão não são meras vestimentas comuns, mas instrumentos de proteção indispensáveis à saúde e segurança dos trabalhadores, passando a colacionar notas fiscais e a demonstrar a sua conformidade com normas técnicas de segurança do trabalho.

Por isso, neste ponto, entendo assistir razão a recorrente, pois, admite-se o creditamento de bens e serviços, embora não indispensáveis à elaboração do próprio produto ou à prestação de serviço, seja essenciais e relevantes para o processo produtivo da recorrente, e por isso, voto por reverter as glosas das despesas com indumentárias (uniformes e EPis) utilizados na área de produção.

(xiv) Dos gastos com itens equivocadamente não enquadrados como insumos

Neste tópico, a recorrente pleiteia que seja considerado como insumo da atividade produtiva as despesas com alimentação, conforme previsão contida na Lei nº 6.321/76- o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Entretanto, entendo não haver previsão legal para reversão de tais glosas, uma vez que as referidas despesas são auxiliares e não essenciais ou relevantes ao desempenho da produção e podendo ser utilizadas também nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica.

Com a mesma fundamentação deve ser mantida a glosa de despesas com vale combustível.

Abrangem também as glosas deste tópico igualmente bebedouros, aquisições de papel, envelopes, canetas, serviços de correios, serviços gráficos, impressões, cartuchos de tinta para impressora, confecção de placas e painéis (exemplos: indicando acesso para rodovia; proibindo entrada; sinalizando ponto de coleta; vias internas; brigada de emergência, regras de segurança, etc.)

Tais de gastos têm natureza de despesas administrativa não sendo essenciais ao setor produtivo, tampouco existe amparo legal para tal creditamento.

(xv) Dos gastos com locação de máquinas

O art. 3º, inciso IV, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe que a pessoa jurídica poderá tomar crédito de PIS e Cofins em relação a “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa”.

Como é sabido, tanto a Lei nº 10.637/02 – para o PIS –, como a Lei nº 10.833/03 – para a COFINS –, em seus arts. 3º, inciso IV, estabelecem que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas, utilizados nas atividades da empresa.

Pois bem.

Segundo a Fiscalização, a recorrente fez uma correlação quanto às despesas incorridas com locação de veículos para amoldá-las à hipótese do inciso IV do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02. No entanto, ainda segundo a Fiscalização, os “veículos não estão abrangidos pelo termo máquinas”, não sendo possível autorizar o direito ao crédito pleiteado.

Constata-se que a fiscalização, que no que se refere as despesas com demais fretes, constatou que tratam-se de despesas com locação de caminhões e cavalinhos utilizados para movimentação da sucata e outros produtos acabados internamente, utilizados, seja para o transporte de equipes, pessoas e equipamentos e máquinas através de balsa da terra para o píer.

Registra a fiscalização que o benefício de crédito abrange as máquinas e equipamentos que, certamente, não se confundem com veículos, inclusive caminhões.

Neste ponto, em parte, tem razão a fiscalização, o benefício de crédito abrange as máquinas e equipamentos que, certamente, não se confundem todo e qualquer veículo, inclusive caminhões.

Entendo que aqui, caberia à Recorrente ter segregado, exposto e demonstrado quais são os tipos de veículos, sobretudo, os caminhões, para que se pudesse identificar quais notas fiscais correspondem aos caminhões “cavalinhos” ou “caminhão-cavalo”, também denominado de “encharutador”, utilizados no pátio de alguns dos estabelecimentos industriais da Recorrente, para compactação das sucatas por prensa móvel.

Das notas fiscais constante nos autos, não há discriminação de quais caminhões que não são de transporte de cargas e de pessoas, sequer há demonstração a respeito de quais caminhões podem ser considerados cavalinhos ou caminhão cavalo- encharutados, mas há, dentre várias outras notas, a locação de veículos diversos, o que impossibilitou a este Colegiado análise do pleito da recorrente.

Considerando que a recorrente não apresentou demonstrativos da utilização dos serviços de forma segregada na fase de instrução, bem como também não os apresentou nesta fase, as glosas devem ser mantidas por ausência de provas que tais dispêndios são incorridas no seu processo produtivo.

(xvi) Dos gastos com aquisição de sucata e da (in)aplicabilidade do art. 47 e 48 da Lei nº 11.196/05

Este tópico recursal trata das aquisições de sucata, além de créditos sobre transporte de produtos importados.

Neste caso, houve a glosa de créditos sobre as aquisições de sucatas, com base no art. 47 da Lei 11.196/2005.

Defende a Recorrente que os créditos glosados referem-se, tão-somente, a bens e serviços utilizados em suas unidades produtoras de aço, acusa a fiscalização de agir forma simplificada ao glosar todos os serviços que não são aplicados/consumidos na produção. Diz que na prática a glosa é indevida, posto que foi realizada sem qualquer análise quanto à aplicação de cada um desses serviços no processo produtivo. Neste sentido, reforça a argumentação pela ilegalidade da aplicação restritiva do conceito de insumos.

Sendo assim, manteve-se, dentre outras, a glosa sobre a aquisição de sucatas ao aplicar o § 2º do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, no qual se estabeleceu regras gerais para o desconto de créditos no âmbito da sistemática não cumulativa, dispondo que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

O julgador de piso afastou a tese da Recorrente ao defender que o direito ao crédito sobre as aquisições de sucatas decorre do seu reconhecimento como insumos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Entretanto, entendeu o acórdão recorrido que, exatamente, por serem insumos do processo produtivo é que o direito ao crédito encontra-se vedado pelos art. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, ao prever:

Lei 11.196/2005:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.”

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Como se vê, expressamente, no art. 47 há vedação à utilização de crédito de PIS (inciso II do caput do art. 3º da Lei 10.637/2002) e da Cofins (inciso II do caput do art. 3º da Lei 10.833/2003) “ nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho”, bem ainda nos “ demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi”.

No artigo 48 desta está disposto a possibilidade de suspender a cobrança das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins na venda de produtos reciclados, em específico: venda de desperdícios, resíduos ou aparas. Todavia, a suspensão das contribuições para o PIS/Cofins não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

De certo, as sucatas adquiridas pela Recorrente (que estava/está sujeita ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que apurou/apura o IPRJ pelo lucro real) de empresas não optantes do Simples, para a utilização como insumos em seu processo produtivo, tem, desde 01/03/2006 (entrada em vigor dos art. 47 e 48 acima, conforme art. 132, inciso V, alínea c, todos da Lei nº 11.196, de 2005), a incidência das contribuições (para o PIS/Pasep e da Cofins) suspensa e, por óbvio, estão impedidas de gerarem crédito.

No que pese toda argumentação da Recorrente, é importante registrar que esta Relatora não desconhece que tal questão, ainda que não em definitivo, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, RE 607.109/PR, no qual votou por reconhecer a inconstitucionalidade dos art. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, Tema 304/STF. O voto dele foi seguido pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, ocasião que firmou-se a seguinte tese:

“São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”.

Naquele julgamento, o Pretório Excelso, considerando a interdependência funcional das normas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, para dar solução constitucionalmente adequada, decidiu pela declaração de invalidade do bloco normativo como um todo.

Acontece que, no dia 06/03/2026, o STF julgou os Embargos de Declarações opostos pela PGFN, modulando os efeitos da decisão recorrida:

(i) estabelecer que os efeitos sejam produzidos a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, ficando ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 15.06.2021 (data da publicação da ata do julgamento de mérito do presente recurso extraordinário); e

(ii) vedar, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança de contribuições sociais (PIS/COFINS) incidentes sobre fatos geradores ocorridos antes do marco temporal da modulação (publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração), quando a pretensão fazendária decorrer da invalidação do art. 48 da Lei n. 11.196/05.

Portanto, em observância ao decidido no Tema 304 do STF, impõe-se a esta Relatora reconhecer a inexistência de vedação para creditamento nas aquisições de sucata.

(xvii) Das despesas com frete

De fato, consta do auto de infração glosas de fretes, sendo eles:

(i) fretes na aquisição e transferência de sucata no mercado interno;

(ii) fretes na transferência de produtos acabados e

(iii) demais fretes necessários ao exercício das atividades da Recorrente (transporte de equipes, pessoas e equipamentos e máquinas através de balsa da terra para o píer)

(xvii.1) Do frete da aquisição de sucata no mercado interno

Neste ponto, o julgador de piso já reverteu as glosas referentes a fretes em aquisições de produtos não onerados pelas contribuições- frete na aquisição de sucatas.

Registra o julgador de piso que as glosas a serem revertidas são aquelas relacionadas na planilha “FRETE_SUCATA” (arquivo não-paginável fl. 163), ressaltando que desses valores serão deduzidos os referentes aos fretes das aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional, que já foram considerados na Diligência Fiscal (Coluna “FRETE SUCATA (2)” do Anexo I da Informação VR 07RF DEFIS nº 22/2024, acima transcrito). Os créditos referentes às glosas revertidas neste item estão relacionados na tabela “Créditos apurados neste Acórdão” na coluna “Créditos Frete”, do acórdão recorrido.

Sendo assim, não conheço do pleito pela reversão das glosas com frete na aquisição de sucatas.

(xvii.2) Fretes na transferência de produtos acabados

Foram glosadas despesas com frete na transferência de produtos acabados. Neste tópico, mantenho as glosas ao aplicar a Súmula CARF nº 217 ao assim prever: “Gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas”.

(xvii.3) Dos demais Fretes

No que se refere aos demais fretes com transporte marítimo (transporte de equipes, pessoas e equipamentos e máquinas através de balsa da terra para o píer).

Neste ponto, registra o julgador de piso que despesas com transporte marítimo não se enquadram como frete na operação de vendas pois, como a própria empresa informa, se referem a *“contratação de lanchas para realizar o transporte aquático se deu em razão de, no Terminal Marítimo Gerdau da Bahia, o navio estar atracado a 1250 metros do porto”*.

É fato confessado pela própria recorrente em sua defesa que tais despesas são incorridas para viabilizar o acesso às embarcações e realizar o embarque e desembarque de pessoas, peças, equipamentos e produtos, neste ocasião, a Recorrente é obrigada a contratar lanchas e balsas junto à empresa NAVEGAÇÃO BOM JESUS LTDA.

Pois bem, aqui evidencia-se trata-se de despesas com transporte de pessoas e cargas, e não frete na operação de venda. Daí, em observância ao teor da Súmula CARF nº 190, mantenho hígidas as glosas.

Por todo exposto, voto por superar o acórdão recorrido para conhecer do recurso de ofício, e no mérito, negar-lhe provimento, e em conhecer, em parte, do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reverter as seguintes glosas:

- (i) despesas com aquisição de EPI e uniformes utilizados na área produtiva; e
- (ii) reconhecer o direito da recorrente a creditar-se sobre as aquisições de sucatas.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima